



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089998-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL BATISTA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso na parte conhecida.V.U. Sustentou oralmente, a Dra. Andressa Nunes Coelho", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1089998-16.2024.8.26.0100

Apelante: Daniel Batista da Cruz

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 31.899

Apelação. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Alegação de falsidade em contrato bancário. Discrepâncias nas numerações dos contratos e datas de assinatura e de averbação. Necessidade de produção de prova pericial. Ônus de comprovar a autenticidade que incumbe à instituição financeira ré. Aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061/STJ (REsp nº 1.846.649/MA). Alegações relativas a outro contrato e multa por litigância de má-fé. Inovação recursal. Recurso não conhecido nessa parte. Sentença de improcedência anulada. Recurso provido na parte conhecida.

Vistos.

A r. sentença de págs. 408/410, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e reparação por danos morais, em que se discute a legitimidade de contratação de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concluiu o julgado pelo reconhecimento da existência e validade da contratação do empréstimo pelo autor, bem como entendeu que ser irrelevante a divergência de numeração diante das demais informações analisadas e que o contrato juntado pelo réu corresponde ao contrato objeto da ação.

Inconformado, apela o autor com vistas à inversão do resultado, para o que argumenta, em síntese, irregularidade no julgamento antecipado, nulidade da sentença, cerceamento de defesa, necessidade de produção da prova pericial documentoscópica, aplicabilidade do Tema 1.061 do STJ e das normas consumeristas, indícios de adulteração de contrato, divergências nas numerações do contrato juntado pelo apelado e aquele objeto da ação e constante do histórico de empréstimo consignado, além de possuir data posterior à averbação dele no INSS. No mais, aduz sobre ausência de litigância de má-fé, requer a redução do valor da multa e a condenação a ré à devolução dos valores indevidamente descontados e indenização por danos materiais e morais (págs. 412/458).

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado que arguiu preliminar de não conhecimento e, no mérito, sustentou pela manutenção da sentença (págs. 462/468).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 472/474).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que não formalizou o contrato de empréstimo consignado nº 237023980, com origem da averbação migrado do contrato 237023980 CBC, incluído em seu benefício previdenciário em 25.10.2016 pelo banco requerido, com início dos descontos em 11.2016 e exclusão em 06.09.2021 por

refinanciamento (págs. 08, 43 e 185).

Na presente hipótese, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, o cerceamento de defesa restou configurado, porque, não obstante a instituição financeira requerida tenha apresentado a cédula de crédito bancário e outros documentos (págs. 285/293), o autor em réplica insistiu que não celebrou o contrato, impugnou o documento juntado e requereu a produção de perícia documentoscópica (págs. 28, 297/320 e 386/405).

Ademais, além da divergência dos números dos contratos e da duplicidade de numeração na CCB, ao analisar as datas das assinaturas constantes na cédula de crédito em discussão (26.10.2016) e na ficha de cadastro (31.10.20216) e a data da inclusão constante do extrato do INSS (25.10.2016), de fato, verifica-se que a averbação na base da previdência ocorreu anteriormente à assinatura do contrato apresentado, o que causa estranheza, registrando-se, ainda, que ficha de cadastro unificado com autorização para liquidação de crédito consignado contém com assinatura do cliente, mas sem preenchimento de informações e sem data (págs. 289/290).

Sendo assim, o julgamento antecipado cerceou o direito de defesa da parte autora, vez que, no caso concreto, diante da impugnação da autenticidade do documento juntado pelo réu e das divergências observadas, é indispensável a produção de perícia documentoscópica e grafotécnica.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade c.c Indenização por Danos Morais e restituição em dobro. Empréstimo consignado. Desconto efetuado no benefício da parte

autora. Decisão de improcedência. Alegação de adulteração do contrato e diversidade na numeração, carecendo de perícia documentoscópica e impugnação da assinatura, sem consentimento para a negociação realizada. Prova pericial pleiteada na inicial e em réplica. Ponto controvertido que demanda prova pericial. Nulidade da r. sentença por pender matéria fática controversa. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1001027-91.2023.8.26.0358; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Anote-se, por fim, que, no que tange às alegações relativas ao Contrato/ADE nº 626018542, pelo Banco Itaú Consignado S/A, bem como à multa por litigância de má-fé, trata-se de inovação recursal, de modo que não se conhece do recurso nesses pontos.

Portanto, o recurso da parte autora merece ser acolhido na parte conhecida a fim de anular a r. sentença, em razão de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para realização da fase instrutória, observando-se quanto ao ônus probatório o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.061/STJ (REsp nº 1.846.649/MA).

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso na parte conhecida.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator